EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) FEDERAL DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

PROCESSO Nº: 0000084-47.2015.4.05.8100 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: TECNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: Topazyo White Martins Oliveira

A **União (Fazenda Nacional)** vem, por meio do seu procurador abaixo assinado, **expor para requerer o que segue.**

O bem imóvel de **matrícula nº 6991** foi incluído no Comprei com base autorização dada por este juízo, **mas não logrou êxito na venda, por ausência de interessados**.

Ao todo, foram **12493 visitas aos anúncios gerados,** feitas por possíveis interessados, **sem resultar em uma única proposta** para compra no valor mínimo fixado judicialmente, que foi de 50% da avaliação.



O referido resultado de venda negativa deixa claro que o mercado nunca esteve disposto a pagar o valor mínimo fixado para o referido bem, apesar da ampla oferta. Neste ponto, o mercado é soberano em ajustar as pretensões dos agentes econômicos para proceder com a máxima alocação de recursos e valorização do bem.

Deve-se destacar que, no Comprei, vários vendedores (leiloeiros e corretores) estiveram aptos a ofertar o bem. No período de até 360 dias, mesmo com vários potenciais compradores cadastrados na plataforma e com os portfólios de clientes dos vendedores mencionados, o(s) bem(ns) não obteve(tiveram) proposta de compra.

Uma nova tentativa de venda deve atender ao devido processo legal e seus princípios consectários, por o processo **útil**, com medidas executivas que tragam resultados reais para satisfação da obrigação; **efetivo**, com os s processuais aptos à efetiva solução do litígio; concluído em **prazo razoável**, com meios executivos que

viabilizem a não eternização dos litígios; e norteado pela **economia processual,** devendo ser evitada a repetição inútil de atos procedimentais.

Assim, requer-se a **prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do deferimento de alienação** para venda, na Plataforma, dos bem imóvel de **matrícula nº 6991**, com fundamento no art. 879, I, do CPC, nos termos da Portaria PGFN nº 3.050, de 2022, sendo admissível, nesta feita, o **recebimento de propostas com valores abaixo do mínimo anteriormente fixado. Tais propostas serão posteriormente submetidas ao Juízo, para, nos termos do art. 891, do CPC, decidir sobre o prosseguimento do processo de venda**.

Termos em que pede deferimento.

Ismael José Cavalcanti Câmara

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador do Escritório do Comprei na 5ª Região